

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos V, VI, VII, VIII, XI do §3º do Art. 1º da MP 1000, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação do auxílio emergencial foi uma proposta apresentada à base de muita resistência pelo governo e ainda com o valor equivalente à metade do valor original. Além disso, o governo apresenta diversas restrições para que cada vez menos pessoas consigam acessar o benefícios, apesar de grave vulnerabilidade econômica em que se encontram.

Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo impedir que o governo restrinja o acesso da população ao auxílio emergencial, definido pela Lei 13.892, de 2020, com critérios de acesso estabelecidos pelo Congresso nacional. Estão entre as restrições que propomos suprimir e previstas na MP 1000/2020: trabalhador beneficiário que no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos descritas anteriormente, na



condição de cônjuge; companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade ou com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; que possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

É preciso considerar que os efeitos da pandemia no empobrecimento da população começaram a ser sentidos a partir de abril de 2020 quando, para proteger a vida das pessoas, foram tomadas, principalmente pelos governadores, medidas de distanciamento social, essenciais para evitar a propagação do coronavírus. Assim, não tem fundamento considerar, para fins de concessão do auxílio emergencial, os rendimentos recebidos pelas pessoas em 2018 e 2019.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

